



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

Processo nº 0804843-67.2025.8.12.0008
Classe: Recuperação Judicial - Administração judicial
Autor: Marcos Alberto Campos Nunes e outros
Réu: Banco CNH Industrial Capital S.A. e outros

DECISÃO

1. RELATÓRIO

MARCOS ALBERTO CAMPOS NUNES, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES, TIAGO CAMARGO NUNES, AGROPECUÁRIA M.A.C. NUNES LTDA., AGROPECUÁRIA FAZENDA NOVA BARREIRO TIAGO LTDA. e AGROPECUÁRIA MARIA DO CARMO LTDA., doravante denominados "**Grupo Nunes**", ajuizaram o presente pedido de *recuperação judicial*, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

Narraram que desenvolvem atividade rural empresarial no Município de Bela Vista/MS, com atuação concentrada na exploração agropecuária, notadamente na pecuária de corte e no cultivo de grãos, com organização familiar e patrimonial integrada, tendo as pessoas jurídicas sido constituídas para instrumentalizar e racionalizar a condução da operação rural, inclusive em relação à administração, contratação e acesso a crédito.

Sustentaram que a crise econômico-financeira decorreu, em linhas gerais, de sucessivas adversidades climáticas, frustração de produtividade, deterioração das condições de mercado, elevação de custos operacionais e insuficiência de capital de giro, circunstâncias que comprometeram o fluxo de caixa e a capacidade de adimplemento das obrigações assumidas, culminando em estado de insolvência e na necessidade de tutela recuperacional.

Afirmaram preencher os requisitos legais dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e juntaram os documentos que entenderam pertinentes à demonstração da regularidade do pedido, da composição do passivo, da





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

estrutura patrimonial e do exercício da atividade rural.

Determinada por este Juízo a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 (f. 569), foi nomeada como auxiliar do Juízo a sociedade **SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que apresentou Laudo de Constatação Prévia às fls. 482-526, no qual registrou, em síntese, o efetivo funcionamento da atividade rural, a existência de operação agropecuária concreta e em curso, e a presença de acervo documental mínimo apto ao processamento do pedido em relação a parte dos requerentes.

No entanto, o laudo inicial apontou insuficiência documental específica, naquele momento, quanto à inclusão de **MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES e AGROPECUÁRIA MARIA DO CARMO LTDA.**, consignando expressamente que (f. 492):

"Não foi possível localizar, na documentação disponibilizada (especialmente nos recortes de DIRPF analisados), qualquer vinculação de Maria do Carmo de Oliveira Camargo Nunes a grupo de atividades econômicas, uma vez que os elementos constantes se limitam à sua qualificação como dependente na DIRPF de Marcos Alberto Campos Nunes, sem a apresentação de campos próprios de ocupação, atividade principal ou demonstrativos de atividade que permitam enquadramento econômico específico em nome da referida pessoa física."

Concluiu a Administradora Judicial, àquela altura, que (f. 507):

"(...) não há substrato documental mínimo que permita, nesta fase, sequer aferir com segurança (i) a existência de grupo econômico em sentido jurídico-organizacional, (ii) a intensidade da confusão/interconexão de ativos e passivos nos termos restritivos do caput, e (iii) a incidência de ao menos dois dos incisos I a IV, especialmente porque não foram exibidos os instrumentos contratuais/títulos que revelem garantias, obrigações, estrutura de controle/dependência, atuação conjunta no mercado ou identidade societária relevante."

Por isso, recomendou, exclusivamente em relação a **MARIA DO**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

CARMO e à **AGROPECUÁRIA MARIA DO CARMO LTDA.**, a determinação de emenda documental, com prazo peremptório, sem obstar o processamento quanto aos demais requerentes (f. 508-509).

Sobreveio, então, manifestação dos recuperandos às f. 681-689, por meio da qual foram prestados esclarecimentos e juntados instrumentos contratuais, cédulas de crédito e documentos destinados a evidenciar a participação de **MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES** nas operações de crédito vinculadas ao fomento da atividade rural do grupo, na condição de avalista, coobrigada e interveniente em garantias incidentes sobre ativo rural essencial, com especial destaque para operações junto ao Banco do Brasil (Cédulas de Crédito Rural/FCO), Bradesco (securitização), Sicredi (Cédulas de Produto Rural e capital de giro), CNH Industrial Capital (Finame/BNDES) e Caixa Econômica Federal (custeio), conforme detalhamento em rodapé à f. 684.

Em seguida, a Administradora Judicial apresentou Laudo de Constatação Prévia Complementar às f. 815-822, no qual consignou que a lacuna documental antes existente restou superada, nos seguintes termos (f. 818):

*"Superada a lacuna documental, verifica-se que os Recuperandos juntaram, às fls. 681 e seguintes, instrumentos que evidenciam a atuação da Sra. Maria do Carmo de Oliveira Camargo Nunes como **avalista** e **coobrigada** em operações de crédito vinculadas ao fomento da atividade rural do grupo, elemento que altera substancialmente o substrato probatório antes inexistente e permite requalificar, com lastro documental, sua vinculação ao passivo e à cadeia negocial do Grupo Nunes."*

O laudo complementar registrou, ainda, que há qualificação expressa de **MARIA DO CARMO** como "CRIADOR DE BOVINOS (CORTE)" em instrumento de crédito (f. 821), e que a Fazenda Nova Barreiro (matrícula n.º 13.890), ativo produtivo central do grupo, integra o patrimônio comum do casal, com garantias reais constituídas mediante intervenção direta e indispensável da referida requerente.

Ao final, a Administradora Judicial opinou pelo deferimento do aditamento do Laudo inicial, com o acréscimo de **MARIA DO CARMO** e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

da **AGROPECUÁRIA MARIA DO CARMO LTDA.** no polo ativo, "como medida de coerência técnico-jurídica com as coobrigações e garantias efetivamente prestadas" (f. 822).

Determinada a intimação da parte recuperanda para manifestação sobre o laudo preliminar e complementar (f. 823), sobreveio petição às f. 826-829, por meio da qual os requerentes ratificaram integralmente as conclusões da Administradora Judicial, consignaram passivo superior a R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) e reiteraram o pedido de imediato deferimento do processamento.

Em síntese, é o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da constatação prévia inicial e complementar

A constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, constitui mecanismo processual de verificação objetiva das reais condições de funcionamento da atividade e da regularidade documental mínima do pedido recuperacional, sendo vedado ao Juízo, nessa fase, indeferir o processamento com fundamento em juízo antecipado de viabilidade econômica do devedor (art. 51-A, §5º).

No caso concreto, o laudo inicial foi suficientemente claro ao demonstrar que a operação do **GRUPO NUNES** não se resume a construção argumentativa abstrata, mas corresponde a atividade rural efetivamente existente e em curso.

A vistoria *in loco*, realizada em 14/01/2026, revelou que a Fazenda Nova Barreiro, situada no Município de Bela Vista/MS, constitui o principal centro de desenvolvimento das atividades do grupo, com exploração agropecuária concreta, conforme descrito pela Administradora Judicial (f. 493):

"A Fazenda Barreiro Novo (...) apresenta área aproximada de 1.845 ha (...), constituindo o principal ativo patrimonial dos Requerentes. Verifica-se a destinação produtiva da área, sendo cerca de 580 ha voltados à exploração pecuária, com criação e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

engorda de bovinos, e aproximadamente 600 ha destinados à atividade agrícola, com cultivo de soja, milho e culturas complementares."

Quanto à lavoura, o laudo consignou estande bem formado e cobertura satisfatória do solo (f. 494):

"Observa-se um estande bem formado, com adequado fechamento de entrelinhas e cobertura do solo pela copa das plantas, indicando bom desenvolvimento vegetativo. A coloração predominante é verde uniforme, sem sinais aparentes (...) de clorose acentuada, necroses generalizadas ou falhas extensas de plantio, o que é compatível com lavoura em condições satisfatórias de vigor e sanidade."

No tocante à pecuária, registrou a existência de aproximadamente 900 cabeças de gado em condição corporal compatível com manejo de corte (f. 495), além de maquinário agrícola e implementos em condições regulares de conservação, armazenados em estrutura coberta (f. 497-499).

A análise documental inicial não indicou, em princípio, sinais de fraude, simulação ou ato típico de falência (f. 502, item 42), tendo a Administradora Judicial destacado que os recuperandos apresentaram, em grande parte, a documentação exigida pela Lei n. 11.101/2005, ressaltando, porém, pendências pontuais e insuficiências específicas que, naquele momento, impediam conclusão mais segura acerca da inclusão de **MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES** e de **AGROPECUÁRIA MARIA DO CARMO LTDA.** no perímetro subjetivo do pedido.

Esse quadro, contudo, foi substancialmente alterado pela documentação posterior.

Com efeito, os instrumentos contratuais juntados às f. 681 e seguintes e reexaminados pela Administradora Judicial no laudo complementar passaram a evidenciar a atuação de **MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES** como avalista, coobrigada e interveniente em garantias prestadas em operações de crédito destinadas ao



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

custeio e ao investimento na atividade rural do grupo, inclusive com afetação da esfera patrimonial comum e oneração de ativo rural essencial.

O laudo complementar registrou, a propósito, que o aval constitui *"garantia fidejussória de natureza cambiária, caracterizando assunção autônoma e direta de obrigação (em regra, solidária) perante o credor"* (f. 819, item 7), e que *"a vinculação da Sra. Maria do Carmo não é meramente formal, mas onerosa em sentido econômico-patrimonial, por ampliar o risco e afetar diretamente sua esfera jurídica e patrimonial"* (f. 819, item 8).

Assim, no estado atual dos autos, a constatação prévia, considerada em sua dimensão inicial e complementar, revela quadro probatório suficiente para o exame da admissibilidade do pedido recuperacional em relação a todos os requerentes.

2.2. Dos requisitos legais dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005

Os elementos constantes dos autos, à luz da cognição própria desta fase inicial, mostram-se suficientes à conclusão de que o pedido atende aos pressupostos formais exigidos pelos arts. 48, 51 e 51-A da Lei n. 11.101/2005.

No tocante aos produtores rurais pessoas físicas, a documentação fiscal e contábil apresentada, especialmente as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (f. 231-306) e os Livros Caixa Digitais do Produtor Rural (f. 79-230), aliada à constatação fática do exercício da atividade, permite reconhecer, em juízo de admissibilidade, a demonstração do exercício regular da atividade rural por período superior ao biênio legal exigido pelo art. 48 da LRF. As certidões negativas de falência e de concessão anterior de recuperação judicial foram regularmente apresentadas (f. 69-75), assim como as certidões de antecedentes criminais dos administradores (f. 60-62).

Quanto a **MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES**, é certo que o laudo inicial apontou, com acerto, que a documentação então disponível era insuficiente para individualizar, com segurança, sua posição econômico-jurídica. Todavia, a complementação



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

posterior alterou substancialmente esse cenário, porquanto os novos instrumentos contratuais evidenciam sua atuação concreta no financiamento e na garantia das operações rurais do grupo, com assunção de riscos patrimoniais diretos e participação estrutural na engrenagem negocial submetida ao pedido recuperacional.

Sem avançar, neste momento, para além do necessário ao juízo de processamento, basta consignar que a interpretação do art. 48 da LRF, em matéria de produtor rural, não se limita a aferição meramente formal do tempo de inscrição na Junta Comercial, devendo considerar o efetivo exercício da atividade rural empresarial por mais de dois anos, desde que haja registro ao tempo do pedido recuperacional, em consonância com a orientação firmada no REsp 1.800.032/MT e posteriormente consolidada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.145 (REsp 1.905.573/MT e REsp 1.947.011/PR)

No que se refere às pessoas jurídicas integrantes do grupo, embora se trate de sociedades de constituição recente (setembro de 2025), com capital social de R\$ 1.000,00 cada, o próprio acervo processual indica que foram erigidas como instrumentos formais de organização e exteriorização de atividade rural preexistente, circunstância que, nesta fase, somada ao parecer técnico favorável da Administradora Judicial, afasta óbice ao deferimento do processamento. A ausência de escrituração contábil própria dessas empresas, consignada nas declarações de f. 395-397, é coerente com a inexistência de operação autônoma anterior à sua constituição.

A documentação apresentada também revela, em caráter mínimo e suficiente para o exame de admissibilidade, a exposição das causas concretas da crise (f. 1-25), a relação de credores (f. 308-309), a relação de empregados (f. 310-315), os documentos registrais pertinentes (f. 317-343), os extratos bancários (f. 356-378), as certidões de protesto (f. 379-382), a relação de ações judiciais (f. 60-77 e 439-453), o passivo fiscal (f. 383-394) e a relação de bens (f. 231- 271, 272-306 e 344-354), sem prejuízo de ulterior depuração, complementação e fiscalização no curso do procedimento.

No que concerne à ausência de Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), o art. 48, § 3º, da LRF não impõe ao produtor rural a apresentação



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

desse demonstrativo como condição de admissibilidade, bastando a comprovação da atividade e da regularidade por meio do LCDPR e da DIRPF. A própria Administradora Judicial registrou que "*o art. 48, § 3º, não exige o DFC para o produtor rural*" (f. 503).

Em outras palavras: as eventuais imperfeições remanescentes não se mostram, neste estágio, aptas a inviabilizar o processamento, especialmente quando cotejadas com a constatação positiva da existência da atividade, com a regularidade global da instrução e com o parecer técnico favorável da Administradora Judicial, já em sua versão complementar.

2.3. Da competência

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Para fins recuperacionais, o principal estabelecimento corresponde ao centro vital das atividades econômicas, vale dizer, ao núcleo em que se concentram a condução material da empresa, a geração de riqueza, o desenvolvimento do objeto econômico e a projeção mais relevante de sua atuação no mercado.

No caso concreto, os elementos constantes do laudo de constatação prévia demonstram que a operação do Grupo Nunes se concentra no Município de Bela Vista/MS, onde se localiza a Fazenda Nova Barreiro, nas coordenadas "-21.9447174, -56.4995041" (f. 493), a aproximadamente 21,2 quilômetros do centro urbano de Bela Vista, e onde se desenvolve, de modo efetivo, o núcleo produtivo da atividade agropecuária do grupo, com lavoura, pecuária, maquinário, estrutura operacional e mobilização patrimonial vinculada ao empreendimento rural.

A distribuição do feito perante esta **3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais de Corumbá/MS** observa a organização judiciária regionalizada deste Tribunal para a matéria especializada (**Resolução nº 288, de 03/05/2023, do TJMS**), inexistindo, ademais, qualquer controvérsia concreta instaurada nos autos acerca da competência.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

Reconheço, pois, a competência deste Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

2.4. Da consolidação processual e da reserva de análise da consolidação substancial

A pretensão veiculada na inicial e reiterada nas manifestações supervenientes busca, além do processamento conjunto do pedido, o reconhecimento da consolidação substancial, sob o argumento de que haveria interconexão patrimonial, garantias cruzadas, comunhão de ativos, atuação conjunta no mercado e identidade econômico-familiar entre os requerentes.

De fato, os elementos atualmente coligidos aos autos passaram a indicar, com razoável consistência, a presença de fatores juridicamente relevantes para a discussão do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, especialmente no que toca à existência de garantias cruzadas, à mobilização de patrimônio comum em favor de obrigações vinculadas ao empreendimento rural, à atuação conjunta e coordenada no mercado e ao compartilhamento do centro decisório, da base patrimonial e da estrutura econômica do grupo.

A Administradora Judicial, no laudo complementar, consignou expressamente a presença desses indicativos (f. 818-821), destacando que *"do mesmo acervo, extrai-se a existência de garantias cruzadas e de confusão patrimonial operacional relevante"* e que **MARIA DO CARMO** *"figura, de modo reiterado e estrutural, como devedora/avalista/coobrigada nos instrumentos firmados para custeio e investimento"* (f. 819).

Todavia, a consolidação substancial, por importar tratamento unitário de ativos e passivos como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K), constitui providência excepcional e de relevantes efeitos materiais sobre a formação do quadro geral de credores, a estrutura do plano, a disciplina das garantias e a própria conformação do contraditório concursal. A lei exige, para tanto, não apenas a presença de ao menos duas das hipóteses legais, mas também a constatação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos em grau tal que não seja possível identificar sua



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

É precisamente nesse ponto que se recomenda maior cautela judicial neste momento processual.

Embora o laudo complementar tenha, com razão, alterado a conclusão antes restritiva e passado a opinar pela inclusão de **MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES** e **AGROPECUÁRIA MARIA DO CARMO LTDA.** no polo ativo, o amadurecimento do contraditório e a ulterior estabilização das informações contábeis, patrimoniais e obrigacionais ainda se mostram úteis, e até desejáveis, antes da adoção definitiva da consolidação substancial. A própria Administradora Judicial registrou, em suas observações gerais (f. 524), que as análises foram elaboradas com base em regime de caixa, *"não constando saldos sobre Contas a Receber (...) ou Contas a Pagar (...) a fim de identificarmos a real situação patrimonial do grupo, tornando assim a análise distorcida"*, e que os imóveis *"estão declarados em cima do valor de aquisição"*, sendo *"necessário a solicitação de Reavaliação Patrimonial a fim de identificar o real valor das fazendas declaradas"*.

Dito de outro modo, os indícios hoje existentes já são suficientes para justificar o processamento conjunto dos requerentes, mas ainda recomendam, por prudência, que a consolidação substancial seja reservada para momento processual mais amadurecido, quando o Juízo contará com quadro informacional mais depurado acerca da individualização dos ativos, passivos, garantias, fluxos e centros de imputação obrigacional, além do indispensável contraditório dos **credores** e do **Ministério Público** sobre a matéria.

Por isso, **defiro, desde logo, a consolidação processual**, mantendo todos os requerentes no mesmo feito, mas **reservo para momento ulterior** a análise do pedido de consolidação substancial, a ser reexaminado à vista da evolução do procedimento, da atuação da Administradora Judicial, do contraditório dos credores e da depuração técnica do passivo e da titularidade patrimonial.

Até ulterior deliberação sobre a consolidação substancial, deverá ser preservada, na medida do possível, a individualização subjetiva dos devedores, com discriminação dos créditos, garantias, ativos e passivos por



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

recuperando, sempre que a informação estiver disponível ou puder ser tecnicamente apurada sem distorção da realidade material do grupo.

2.5. Do deferimento do processamento

Preenchidos os requisitos formais exigidos pela Lei n. 11.101/2005, considerada a regularidade global da instrução, o funcionamento efetivo da atividade rural, o parecer técnico favorável da Administradora Judicial em seu laudo complementar e o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da LRF, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de:

- I. **MARCOS ALBERTO CAMPOS NUNES** (CPF 037.723.608-07);
- II. **MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES** (CPF 715.664.701-72);
- III. **TIAGO CAMARGO NUNES** (CPF 024.733.581-92);
- IV. **AGROPECUÁRIA M.A.C. NUNES LTDA.** (CNPJ 62.757.030/0001-02);
- V. **AGROPECUÁRIA FAZENDA NOVA BARREIRO TIAGO LTDA.** (CNPJ 62.786.260/0001-91);
- VI. **AGROPECUÁRIA MARIA DO CARMO LTDA.** (CNPJ 62.759.087/0001-32).

O processamento se dá, por ora, sob regime de **consolidação processual**, ficando **reservada para decisão posterior** a análise do pedido de **consolidação substancial**, nos termos da fundamentação supra.

3. DETERMINAÇÕES

3.1. Nomeação da Administradora Judicial

Nomeio como Administradora Judicial a sociedade **SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS** (OAB/MS n.º 390/2008, CNPJ 10.365.805/0001-92), com sede na Rua Doutor Mario Gonçalves, n. 94, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, representada por Carlos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

Henrique Santana (OAB/MS 11.705), que já atuou na fase de constatação prévia e demonstrou capacidade técnica para o exercício do encargo.

Tome-se por termo nos autos o compromisso da Administradora Judicial, caso ainda não formalizado para a fase de processamento.

3.2. Da acessibilidade à escrituração contábil e à documentação

Nos termos do art. 51, §1º, da Lei n. 11.101/2005:

"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado."

Determino, por conseguinte, que os recuperandos franqueiem à **Administradora Judicial** amplo acesso à documentação contábil, fiscal, registral, contratual e auxiliar pertinente, inclusive à escrituração e aos documentos de suporte das obrigações lançadas na relação de credores, em seus endereços rurais, administrativos e profissionais, sempre que solicitado.

Determino, ainda, que, até ulterior deliberação sobre eventual consolidação substancial, os recuperandos e a **Administradora Judicial** preservem, na medida do tecnicamente possível, a individualização dos elementos patrimoniais e obrigacionais por devedor, com especial atenção à origem dos créditos, às garantias prestadas, aos bens gravados e à titularidade dos ativos relevantes.

3.3. Da dispensa de certidões negativas

Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os recuperandos exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observadas as ressalvas legais.

3.4. Da suspensão das ações e execuções (stay period)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

Ordeno a suspensão, **pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias**, contado da publicação desta decisão no DJ/MS, **de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos recuperandos**, relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6º c/c art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos processos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as hipóteses legais de não sujeição e as exceções previstas nos §§1º, 2º e 7º do art. 6º.

Ficam igualmente obstados, durante o mesmo período e no limite da sujeição legal, **todos os atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e demais constrições judiciais ou extrajudiciais que recaiam sobre bens dos recuperandos** e possam comprometer a utilidade do procedimento concursal, cabendo a este Juízo universal avaliar, a partir de agora, a conveniência e a regularidade de qualquer medida de expropriação, nos termos da legislação de regência.

3.5. Da vedação de alienação e oneração de bens

Ficam os recuperandos proibidos de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive a Fazenda Nova Barreiro (matrícula n.º 13.890) e os demais bens identificados no Laudo de Constatação Prévia (f. 497-499), sem prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, salvo aqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, após sua aprovação.

3.6. Da apresentação das habilitações e divergências

A documentação comprobatória dos créditos deverá ser encaminhada diretamente à **Administradora Judicial**, não devendo permanecer desnecessariamente acostada aos autos principais.

Publicado o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à **Administradora Judicial** suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 7º, §1º, da LRF.

As habilitações deverão conter os elementos previstos no art. 9º da Lei n. 11.101/2005: I) nome e endereço do credor e endereço para



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

comunicações; II) valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, origem e classificação; III) documentos comprobatórios do crédito e indicação de outras provas; IV) indicação de eventual garantia prestada, com o respectivo instrumento; V) especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas, se já estiverem juntados em outro processo.

Os canais de recebimento das habilitações e divergências deverão ser informados pela Administradora Judicial em manifestação própria, a ser juntada aos autos em 5 (cinco) dias, devendo constar do edital.

Quanto aos créditos trabalhistas, para habilitações ou divergências, será necessária, como regra, a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho a fixação do valor a ser certificado.

Findo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações e divergências, inicia-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a **Administradora Judicial** publique o edital contendo a relação de credores, conforme art. 7º, §2º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da LRF terão acesso aos documentos que fundamentaram a referida relação.

3.7. Da impugnação à relação de credores (arts. 8º, 11, 12 e 13 da LRF)

O **Comitê** (se constituído), **qualquer credor, os recuperandos ou seus sócios, bem como o Ministério Público**, poderão apresentar impugnação à relação de credores, apontando a ausência de crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, o valor ou a classificação de qualquer crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação, no DJ/MS, da relação prevista no art. 7º, §2º, nos termos do art. 8º da LRF.

As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação.

Apresentada a inicial da impugnação, as partes interessadas serão intimadas para contestar em 5 (cinco) dias; após, os recuperandos e o Comitê (se houver) serão intimados para manifestação em igual prazo; em seguida, a Administradora Judicial e o Ministério Público serão intimados para parecer, também em 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para decisão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação, na forma do parágrafo único do art. 13.

Ressalta-se que, conforme o Enunciado 14 do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências), "*Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.*"

3.8. Das habilitações trabalhistas

Em observância à diretriz de desjudicialização e simplificação da formação do quadro geral de credores, determino que não sejam distribuídas ações incidentais autônomas de habilitação trabalhista retardatária.

Os empregados deverão encaminhar diretamente (via e-mail ou entrega pessoal) à **Administradora Judicial** a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista, atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, bem como demais documentos que entenderem necessários, para inclusão do crédito na relação e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

3.9. Determinações gerais

3.9.1. Intimem-se eletronicamente o **Ministério Público** e as **Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais** competentes, nos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

termos do art. 52, V, da LRF, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os recuperandos, para divulgação aos demais interessados.

3.9.2. Intime-se a **Administradora Judicial** de que, nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, deverá responder, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, aos ofícios e solicitações enviados por outros Juízos e órgãos públicos, independentemente de prévia deliberação deste Juízo.

3.9.3. Intime-se a **Administradora Judicial** para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intinem-se os **recuperandos e o Ministério Público** para manifestação em igual prazo.

3.9.4. Intimem-se os **recuperandos** para que, nos termos do art. 52, IV, da LRF, apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. O primeiro demonstrativo mensal deverá ser autuado como incidente (pedido de providências), vinculado a estes autos, sem novas custas iniciais, e os subsequentes deverão ser sempre juntados a esse incidente. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199, pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Corumbá/MS.

3.9.5. Intimem-se os **recuperandos**, por telefone ou e-mail, para que apresentem, em 5 (cinco) dias, a minuta do edital previsto no art. 52, §1º, da LRF, inclusive em meio eletrônico. Até ulterior decisão sobre a consolidação substancial, a relação de credores constante do edital deverá preservar, na medida do possível, a indicação do devedor principal, do coobrigado, da natureza da garantia e da vinculação subjetiva do crédito.

3.9.6. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão no DJ/MS, nos termos do art. 53 da LRF, sob pena de convalidação em falência, devendo vir acompanhado de projeção de fluxo de caixa para todo o período de execução do plano, discriminando recebimentos e pagamentos relativos a débitos concursais, extraconcursais, fiscais e demais compromissos inerentes à atividade, e da minuta do edital respectivo, com



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

comprovação das custas de publicação. Enquanto não houver decisão sobre consolidação substancial, o plano deverá observar a individualização subjetiva dos devedores e a discriminação das medidas de soerguimento aplicáveis a cada recuperando, sem prejuízo de proposta superveniente diversa, caso o Juízo venha a deliberar de modo distinto sobre o art. 69-J da LRF.

3.9.7. Cientifiquem-se os **recuperandos** de que todos os atos, contratos, documentos e correspondências firmados a partir desta decisão deverão conter, após o nome civil ou empresarial, conforme o caso, a expressão "em Recuperação Judicial", na forma da lei.

3.9.8. Cientifiquem-se os **recuperandos** de que poderão, desde logo, manter diálogo com credores para discutir cláusulas do plano de recuperação judicial, em observância à lógica de gestão negocial e democrática do processo recuperacional.

3.9.9. Oficie-se à **JUCEMS** para anotação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial nos registros dos recuperandos sujeitos a arquivamento perante a Junta Comercial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LRF, observadas as peculiaridades de cada requerente.

3.9.10. Publique-se edital no DJ/MS, observando-se os requisitos do art. 52, §1º, da LRF: (I) resumo do pedido e desta decisão; (II) relação nominal dos credores com valores e classificação; (III) advertência acerca dos prazos para habilitação e divergência de créditos (art. 7º, §1º) e para objeção ao plano (art. 55), transcrevendo-se, no edital, o conteúdo do tópico referente às habilitações e divergências.

3.9.11. Determino que os **recuperandos**, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a seguinte documentação complementar, em atenção às ressalvas consignadas pela **Administradora Judicial** nas observações gerais do Laudo de Constatação Prévia (fl. 524): (a) a Demonstração de Fluxo de Caixa projetado, indispensável à instrução do plano de recuperação; (b) as demonstrações contábeis atualizadas das pessoas jurídicas integrantes do grupo, ainda que simplificadas, compreendendo ao menos o balanço de abertura e o registro dos atos posteriores à constituição; e (c) a regularização das informações contábeis sob o regime



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

de competência, com composição dos saldos das contas patrimoniais, especialmente estoques, contas a receber e contas a pagar, de modo a permitir análise financeira fidedigna por parte da **Administradora Judicial** e dos credores, servindo também como elemento de instrução para a futura deliberação sobre o pedido de consolidação substancial.

Os **prazos processuais serão contados em dias úteis**, nos termos do art. 219 do CPC, sem prejuízo da contagem específica do *stay period* em dias corridos, para fins materiais, em atenção ao julgado do STJ no REsp n.º 1.699.528.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Corumbá, data da assinatura digital.

Alan Robson de Souza Gonçalves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)